RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.726 - RS (2015/0225339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820 MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS030264 ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORRÊA E OUTRO(S) - RS040893
RECORRIDO	:	ALEXSANDRO BETICA ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S.A. fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na razões do nobre apelo, o recorrente discute: a) a ilegalidade das disposições de ofício (taxas, tarifas e IOF); b) a impossibilidade da limitação dos juros remuneratórios; c) a legalidade da capitalização mensal dos juros; d) a cobrança da comissão de permanência, cumulada com multa e juros de mora; e) a compensação/repetição de valores; f) a legalidade das tarifas administrativas; g) o índice de correção aplicado; e h) a diluição do IOF nas parcelas do contrato.

É o relatório. Decido.

Disposições de ofício - Taxas administrativas e IOF:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca das disposições de ofício no julgamento do **Tema 36**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
>
> [...]
>
> ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos

> contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
>
> [...]
>
> (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

Portanto, o Tribunal de origem, ao excluir de ofício as taxas/tarifas cobradas pela concessão do financiamento e afastar a forma de cobrança do IOF (fl. 271), divergiu da jurisprudência solidificada neste Superior Tribunal.

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos **Temas 24 a 27**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
>
> (...)
>
> ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
>
> a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
>
> b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
>
> c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
>
> d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
>
> *(...)* (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

Importante registrar a esse turno que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia à taxa média de mercado, (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de

24.09.2007) da média. (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

In casu, o eg. Tribunal *a quo* alterou os juros remuneratórios contratados, reduzindo-os para 12% (doze por cento) ao ano, com o fundamento exclusivo no art. 52, inciso II c.c. os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei n.º 8.178/90 (fls. 256/257).

Assim, o acórdão recorrido está contrário ao entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o reconhecimento da abusividade deve ser feito com base na comparação entre a taxa contratada e à média de mercado divulgada pelo Bacen para o mesmo período da operação *sub judice*, o que não ocorreu na espécie, inviabilizando a sua limitação.

Ressalto que, na espécie, nos termos do aresto impugnado, os juros foram contratados em 2,7665% ao mês e 38,7452% ao ano (fl. 242) e a taxa média de mercado para o período da contratação, setembro de 2004, foi de 35,73% ao ano para os contratos de aquisição de veículo, conforme Tabela do Banco Central do Brasil, não havendo assim, abusividade em sua contratação, com base nos parâmetros recomendados pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, devem ser restabelecidas as taxas mensal e anual contratadas.

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, do REsp n. 973.827/RS, vinculado aos Temas n. 246 e 247, consolidou o entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, nos termos do acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
>
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
>
> - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
>
> - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
>
> (...)
>
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012.)

O Tribunal *a quo*, divergindo da jurisprudência desta Corte, vedou a cobrança da capitalização mensal dos juros. Confira-se:

> No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado quando já em vigor as regras do Novo Código Civil que prevê a incidência de capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade anual. Dispõe o art. 591 que "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, **permitida a capitalização anual**", (grifo nosso).
>
> Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência de capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual (fl. 260).

Assim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 242), é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido, confiram-se estes julgados: AgRg no AResp n. 734.386/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/11/2015; e AgRg no AREsp n. 318.455/SC, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 22/3/2016.

Comissão de permanência:

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da comissão de permanência (**Tema n.º 52/STJ**), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, quando do julgamento dos REsp's nº 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, Rel. p/acórdão o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/11/2010, assim ementados:

> "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
>
> 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
>
> 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
>
> 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
>
> 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
>
> 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
>
> *6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido*."

Portanto, nos termos do recurso repetitivo, a comissão de permanência abrange três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior

Tribunal de Justiça, a cujo teor: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".*

Na espécie, o tribunal *a quo* decidiu que:

> No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios. Assim, a vista do que determina o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor e, considerando que a incidência da comissão de permanência importa em maior onerosidade ao consumidor em afronta a esse dispositivo aqui referido, deve ser afastada a sua incidência, vigorando apenas para o caso de mora as estipulações contratuais expressas e claramente definidas percentual mente na contratação.
>
> Assim, vai afastada a comissão de permanência, vez que a unilateralidade conferida ao credor para a fixação do seu valor ofende o disposto no art. 122, "segunda parte", do novo Código Civil (mera repetição do art. 115, "segunda parte", da codificação revogada) (fl. 262).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior.

Assim, no ponto, o recurso merece acolhida.

Compensação/repetição de valores, legalidade das tarifas administrativas, índice de correção aplicado e diluição do IOF nas parcelas do contrato

Reconhecida a exigibilidade dos encargos remuneratórios, tendo sido reconhecida a exigibilidade dos encargos remuneratórios, com a consequente caracterização da mora, e afastadas as disposições de ofício acerca das tarifas administrativas e da diluição do IOF nas parcelas do contrato, fica prejudicada a análise da compensação/repetição de valores, da legalidade das tarifas administrativas, do índice de correção aplicado e da diluição do IOF nas parcelas do contrato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para:**

a) decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido;

b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados;

c) permitir a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios contratada; e

d) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a

comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ).

Redimensiono os ônus sucumbenciais estipulados no aresto recorrido, devendo o ora recorrido suportá-los em sua integralidade, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente